PARECER PAR - GACS PSS - 10791/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7850/2015
PROTOCOLO	:	1592788
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GOMES GOULART ORENICE PUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESAS DE ARQUIVOS DO SICOM. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS DOS DEMONSTRATIVOS. (ARTIGO; 42, VIII; E 59, III, DA LO-TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo não constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Dessa forma, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas* anual do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do município *de Sete Quedas,*** *referente ao exercício financeiro de 2014,* ***OFERECE***

> ***CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE- 14562/2015 – fls. 85/89[1]).*

Em seguida a 4ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 4), o qual consta a data de entrada no protocolo no dia **07/04/2015,e data de postagem em 02/03/2015**. No caso em tela a tempestividade fica assegurada pela regra prevista no art. 88, §2º do RI/TCE/MS:

> Art. 80 (...)
> § 2º No caso **de remessa de documento ou de outra peça pela via postal,** será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, **a data da postagem do material na repartição** do Correio.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;
2.2.9) Da análise Qualitativa.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 69/71).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 17/22), **salvo oque dispõe o art. 48 da LRF.**

2.2.2.1) Da transparência Ativa.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC nº 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Sete Quedas
Unidade Orçamentária: FMIS
Link Transparência: http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.setequedas.ms/servlet/portal

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	O valor da receita arrecada apresentada no site da tranparencia esta divergente do valor da receita arrecadada apresentada no BO - fl. 23/37.
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	SIM	**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	O valor da despesa apresentada no site está incorreto de acordo com o BO - fl. 23/27.
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo na íntegra o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal1, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita **das unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de

> fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> [...]
>
> II - **registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros**;
>
> III - **registros das despesas**;
>
> IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> [..].
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**;
>
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
>
> [...]
>
> § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, **mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira**, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitosmínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48- A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser

divulgada:

> 1. Por unidade gestora[2] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial. Assim, sendo o FMHIS de Rochedo é uma unidade gestora. Desta forma, o sistema de divulgação das execução pormenorizada da receita e da despesa deveria possibilitar ao cidadão a consulta de todos os empenhos, liquidações e pagamentos APENAS do FMHIS-RCOHEDO e não do munícipio como um todo. Desta forma, a maneira como a execução orçamentária da receita e da despesa da municipalidade vem sendo divulgada dificulta a transparência perseguida pela LRF e Lei de Acesso À Informação;
> 2. Ao efetuar a consulta por unidade gestora deve estar disponível ao cidadão as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Além disso, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas deve conter ferramenta de consulta possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc. Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Não é o que acontece na prática. Embora a Municipalidade contenha uma ferramenta de pesquisa, tal ferramenta não possibilita consultar apenas a execução orçamentária da despesa de uma unidade gestora especifica. Também não possibilitar aferir a divulgação das informações em tempo real (d+1). Vejamos o que dispôs o Decreto nº 7185/2010 sobre a transparência:

[2] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

> Art. 2º [...]
>
> § 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:
>
> I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;
>
> II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
>
> III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
>
> IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual**.

Em consulta ao site da Prefeitura de Sete Quedas – MS, constatamos que a Prefeitura não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade (vide planilha constante deste item).

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro

nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> VIII - **conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores **deem cumprimento INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de, descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política eco-

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

nômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal n° 582/2013 – LOA, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Sete Quedas - MS no exercício financeiro de 2014, fixa a despesa para o fundo no valor de R$ 140.673,82:

Fundo Mun. de Assistência Social	0,00	1.432.002,81	1.432.002,81
Fundo Mun. de Investimento Social – FMIS	0,00	140.673,82	140.673,82
Fundo Municipal de Saúde – FMS	0,00	6.888.522,06	6.888.522,06

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 58.800,00. Não foi possível aferir, pela simples análise dos decretos de fls. 73/78, se os decretos referem-se a anulação de créditos orçamentários no âmbito do próprio fundo (o que não alteraria o montante de créditos disponíveis, alterando apenas as alocações por rubricas) ou se estamos diante de anulações de despesas em outras unidades orçamentária (o que acarretaria alteração qualitativa e quantitativa no orçamento do FMIS-SETE QUEDAS).

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 1% (Fonte: TC/19163/2014 – fls. 124/128) das despesas orçamentárias:

> **Art. 7º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 1% (um por cento) das despesas fixadas nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei 4.320/64.

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo

gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n° 4.320/64;
- **Os decretos não explicitam em quais unidades orçamentárias o crédito está sendo aberto e quais está sendo anulado o que dificulta o controle por parte deste TCE/MS;**
- Assim, restou prejudicada a análise da legalidade das alterações ocorridas no FMIS-SETE QUEDAS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação aos gestores ou a quem os houver para que façam constar, expressamente, de maneira de seja transparente a qualquer pessoa, as unidades orçamentárias envolvidas nas alterações orçamentárias, devendo fazê-la por código e por descrição, trazendo assim maior transparência para os atos de alteração orçamentária.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fls. 49) o qual evidencia receita orçada de R$ 140.673,82 e arrecadada na ordem de R$ 115.094,56.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fl. 50) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 175.673,82 e empenhada na ordem de R$ 168.923,81.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fl. 26;

b) Balanço Financeiro, fl. 28;

c) Balanço Patrimonial, fl. 30;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 33.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	115.094,56
2 - Despesa Empenhada	168.923,81
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(53.829,25)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 26.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	52.176,01
2 - Receita Orçamentária	115.094,56
3 - Receita Extraorçamentária	6.798,22
4 – Soma	**174.068,79**
5 - Despesa Orçamentária	168.923,81
6 - Despesa Extraorçamentária	1.723,95
7 – Soma	**170.647,76**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**3.421,03**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 28.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	115.094,56
2 - Variações Passivas	168.520,79
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**(53.426,23)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 33.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	50.452,06

2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	(53.426,23)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**(2.974,17)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 67, 30 e 33.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMIS – Sete Quedas não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas**

demonstrações.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

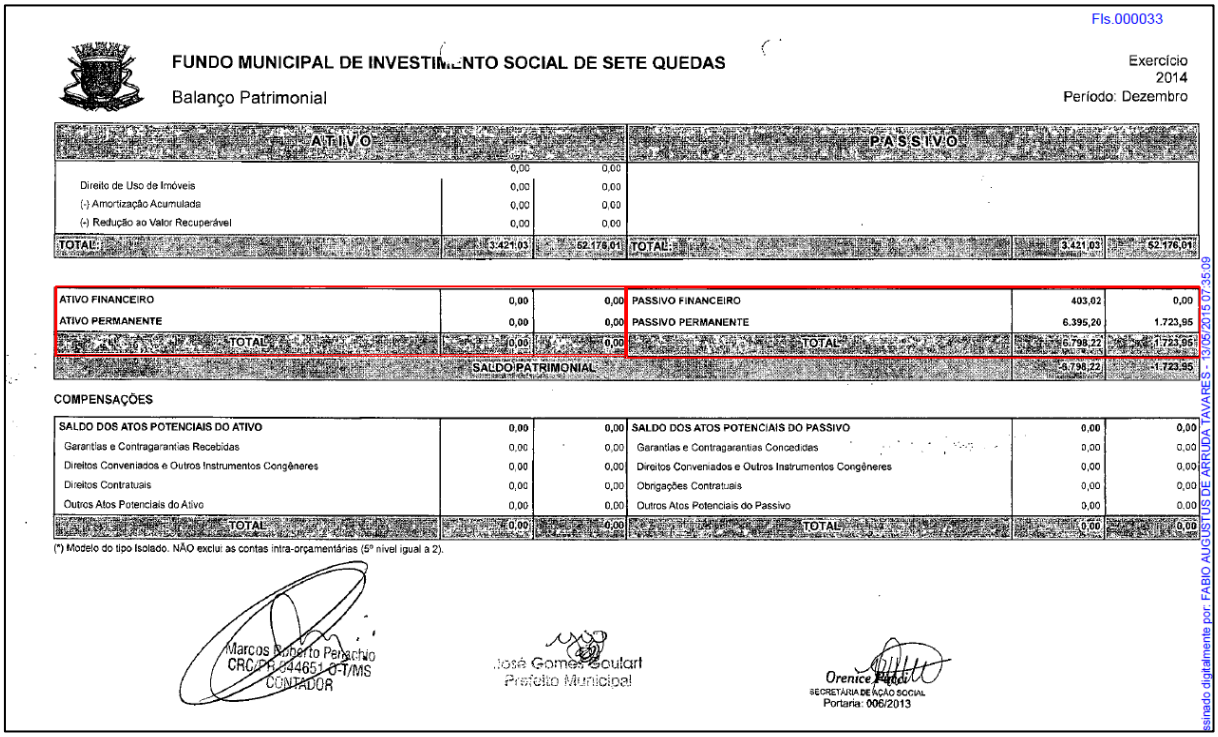
1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);
2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMIS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;
3. NE ao Balanço Orçamentário (fl. 25) evidenciar em NE a origem da transferência Intergovernamental no valor de R$ 112.439,25. Referente a convênio? Qual o objeto do convênio? Firmado com a União ou com o estado? Período de vigência do convênio. É repasse fundo a fundo?
4. Material de Distribuição Gratuita: que tipo de material foi distribuído, a quem? Com base em qual critério?

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar

escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.2) Inconsistência na apresentação dos valores do Ativo e Passivo Financeiros/Permanente.

Constatamos ainda, inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial[5] por **não demonstrar o ativo financeiro** e **por demonstrar de forma errônea o passivo financeiro e passivo permanente (vide fl. 33)** conforme determina o artigo 105 da Lei 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Vejamos:



Fls.000033

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE SETE QUEDAS

Balanço Patrimonial

Exercício 2014
Período: Dezembro

ATIVO			PASSIVO		
	0,00	0,00			
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
(-) Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00			
TOTAL	3.421,03	52.176,01	TOTAL	3.421,03	52.176,01
ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	403,02	0,00
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	PASSIVO PERMANENTE	6.395,20	1.723,95
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	6.798,22	1.723,95
SALDO PATRIMONIAL				-6.798,22	-1.723,95

COMPENSAÇÕES

SALDO DOS ATOS POTENCIAIS DO ATIVO	0,00	0,00	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS DO PASSIVO	0,00	0,00
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00	Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	0,00	0,00	Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Ativo	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

(*) Modelo do tipo Isolado. NÃO exclui as contas intra-orçamentárias (5º nível igual a 2).

Marcos Roberto Peracchio
CRC/PR 044651-O-T/MS
CONTADOR

José Gomes Coutart
Prefeito Municipal

Orenice Pinto
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL
Portaria: 006/2013

Assinado digitalmente por FABIO AUGUSTO DE ARRUDA TAVARES - 13/06/2016 07:35:09

Vejamos o que determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

[5] De acordo com o IPC_07/STN – item 14:
14. O Balanço Patrimonial é composto por:
a. Quadro Principal;
b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
c. Quadro das Contas de Compensação; e
d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

> I - **O Ativo Financeiro;**
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
>
> § 1º O **Ativo Financeiro** compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária **e os valores numerários**.
>
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
>
> § 4º O **Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate**.
>
> § **5º Nas contas de compensação** serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Importante destacar que o valor de R$ 6.395,20 (vide fl. 48) corresponde aos restos a pagar processados, ou seja, aquelas despesas que já passaram pela fase de empenho e de liquidação (mercadoria entregue ou serviço prestado), portanto, de acordo com o MCASP, enquadra-se no conceito de passivo exigível. Tal valor fora classificado corretamente na rubrica "Fornecedores e contas a pagar de curto prazo" (vide Balanço Patrimonial – BP – fls. 31/33), contudo, fora **INCORRETAMENTE** classificado como passivo permanente na parte do BP que separa, em atenção ao art. 105 da Lei nº 4.320/64, o ativo e passivo entre financeiro e permanente (vide BP – fls. 31/33). Importante lembrar que o diferencia se uma obrigação é classificável no passivo financeiro ou no passivo permanente é a necessidade de autorização orçamentária para pagamento. Ora, os restos a pagar processados já percorreram o estágio do empenho e da liquidação, portanto, independem de autorização orçamentária para seu pagamento, razão pela qual devem ser classificados como passivo financeiro. É o que determinam os §§ 3º e 4º do art. 105 da Lei n.º 4.320/64.

Já os restos a pagar não processados, por determinação expressa do

MCASP – volume II – item 02.03.03.01 RELAÇÃO ENTRE PASSIVO EXIGÍVEL E AS ETAPAS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, não constituem passivo exigível (circulante ou não circulante), mas classificam-se, para fins de apuração do Superávit Financeiro, como passivo financeiro (independem de autorização orçamentária para pagamento). Vejamos o que determina o MCASP – Volume II – páginas 12 e 13:

> Uma **característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente**. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, **das contas a pagar por mercadorias e serviços recebidos**.
> Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos seja exigida em liquidação de uma obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará possa ser determinado em bases confiáveis.
> Do ponto de vista patrimonial, **as obrigações em que o fato gerador não tenha ocorrido (por exemplo, obrigações decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias, mas ainda não recebidos) não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis.**
>
> 1. Passivo Exigível X Empenho
> Segundo a Lei nº 4.320/1964, no art. 58, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado **obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**.
> Quando a lei utiliza a **palavra "obrigação", ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada**. A lei refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez o empenho, ou seja, uma obrigação financeira para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes.
>
> 3. Passivo Exigível X Liquidação
> Já a liquidação, segundo a Lei nº 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a verificação de um passivo exigível já existente.

> Em alguns casos, **pode ser que ocorra uma lacuna temporal significativa entre a entrega do bem, serviço ou fonte de origem daquele crédito e a efetiva liquidação do crédito orçamentário**. Nesses casos, também é necessário o registro da etapa entre o empenho e a liquidação chamada "em liquidação", **etapa essa que evidencia a ocorrência do fato gerador da variação patrimonial diminutiva - VPD, com o surgimento de um passivo exigível,** e a não ocorrência da liquidação da despesa orçamentária.

Desta forma, temos a seguinte situação:

- Os restos a pagar processados (despesa empenhada, liquidada, porém não paga), constituem passivo exigível para fins de BP (porque o ocorreu o fato gerador da obrigação pela entrega do bem/serviço, o que foi devidamente atestado na fase de liquidação). Além disso, os restos a pagar processados classificam-se como **passivo financeiro** para fins de apuração do superávit financeiro[6] apurado em Balanço Patrimonial (e utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte – art. 43, inciso I da Lei n.º 4.320/64);
- Os restos a pagar não processados (despesa empenhada, porém não liquidada e não paga) não constituem passivo exigível para fins de Balanço Patrimonial (BP), mas classificam-se como passivo financeiro, uma vez que o jurisdicionado não necessitará mais de autorização orçamentária para efetuar o pagamento de tais despesas.

No caso em tela o valor dos restos a pagar é o seguinte:

[6] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais** transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
.

RESTOS A PAGAR - APURAÇÃO - VIDE BF - FL. 29		
Restos a pagar	R$ 6.798,22	
R. Pagar processados	R$ 6.395,20	**>> Passivo Exígivel e Financeiro**
R. Pagar não Processados	R$ 403,02	**>>Não ocorreu o FG da Obrigação - Passivo Financeiro**

Fonte: BF (fl. 29) e Relatório RP (fl. 54)

Neste caso o valor do Passivo Financeiro é o valor total dos restos a pagar, tendo em vista que não existem mais consignações dispostas no anexo XVII (Divida Flutuante). Entretanto o valor do passivo financeiro foi composto pelos restos a pagar não processados e o permanente representado pelos não processados conforme BP.

Convém ressaltar que a correta demonstração e apuração do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial é de extrema importância, uma vez que a teor do art. 43, §1°, I da Lei 4.320/64, a diferença entre AF (ativo financeiro) – PF (passivo financeiro) é denominada **superávit financeiro**. O superávit financeiro é fonte de abertura de créditos suplementares e especiais. Assim sendo, a incorreta demonstração destes itens do Balanço Patrimonial pode vir a demonstrar superávit financeiro inexistente, autorizando a abertura de créditos adicionais no ano seguinte e culminando com o desequilíbrio das contas públicas.

Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

2.2.5.3) Ausência de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado não remeteu, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: SETE QUEDAS - Ano de 2015 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: PATRICIASANTOS

Município: Sete Quedas

PPA/LOA: 20/10/2015 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CM/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMHIS/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP
FUNPRED	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP
FMDCA	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMAS/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP
FMIS/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP
FIC/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP
FMDE/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP
IPS/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMS/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEB/SQ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato

> oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS por dia de atraso para cada arquivo remetido fora do prazo. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente

> do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 360 UFERMS pela ausência de remessa dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (30 UFERMS para cada mês faltante) e pela determinação ao gestor que remeta aos arquivos faltantes.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

> 1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer;
>
> 3. Intempestividade de remessa de arquivos do SICOM, opinando pela aplicação de multa de 1 UFERM por dia de atraso de cada mês, de janeiro a dezembro de 2014.

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

> 1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.3;
>
> 2. Balanço Patrimonial desacompanhado do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, incorrendo o gestor na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.2.

As condutas listadas são atos infracionais tipificadas no art. 42, caput art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.1 a

2.2.5.3). De acordo com o art. 59 , inciso III as irregularidades listadas vedam a regularidade das contas.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Da análise qualitativa.

De acordo com o Anexo 02 (vide fls. 41/42) e o SICOM a totalidade das despesas do Fundo foi aplicada em despesas correntes e despesas de capital, sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo (R$ 168.923,81) está distribuído nos seguintes elementos de despesa:

FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE SETE Unid. Gestora CONSOLIDAÇÃO PARCIAL

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 02
Despesa Empenhada

Exercício 2014
Período de: Janeiro até Dezembro
R$

Código	Descrição	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
Poder:	EXECUTIVO			
Órgão:	02 PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS			
Unidade:	02.12 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL			
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			156.763,41
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		156.763,41	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	156.763,41		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	27.655,99		
	- 3.3.90.30.07 - Gêneros de Alimentação	27.655,99		
	- 3.3.90.30.14 - Material Educativo e Esportivo	1.749,00		
	- 3.3.90.30.16 - Material de Expediente	1.819,54		
	- 3.3.90.30.22 - Material de Limpeza e Produção de Higienização	14.807,56		
	- 3.3.90.30.24 - Material para Manutenção de Bens Imóveis	8.768,80		
	- 3.3.90.30.26 - Material Elétrico e Eletrônico	980,00		
	- 3.3.90.30.99 - Outros Materiais de Consumo	20.360,66		
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	72.967,86		
	- 3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	72.967,86		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.850,00		
	- 3.3.90.39.16 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	1.850,00		
	- 3.3.90.39.17 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos	825,00		
	- 3.3.90.39.81 - Serviços Bancários	69,00		
	- 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	4.910,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			12.160,40
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		12.160,40	
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	12.160,40		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	128,00		
	- 4.4.90.52.06 - Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	128,00		
	- 4.4.90.52.12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos	8.706,00		
	- 4.4.90.52.42 - Mobiliário em Geral	3.326,40		
	Total da Fonte:			168.923,81
	Total da Unidade:			168.923,81
	Total do Órgão:			168.923,81
	Total Geral:			168.923,81

Marcos Roberto Penachio
CRC/PE 04461/O-T/MS
CONTADOR

José Gomes Soulan
Prefeito Municipal

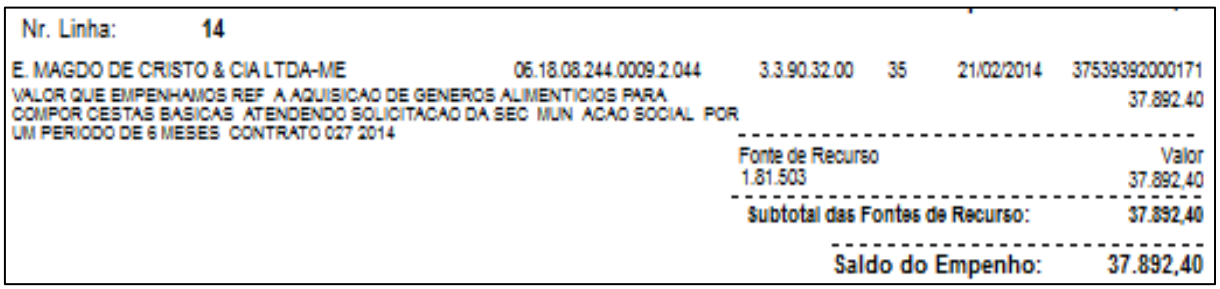
Orenice Pucci
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL
Portaria: 006/2013

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						% em rel. ao total da despesa empenhada	% em rel. ao subgrupo
	CATEGORIA ECONÔMICA	NATUREZA DE DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA				
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA	Despesas Correntes - 3	Juros e Encargos da Dívida - 2	Diárias - 14	R$	-	0,00%	0,00%
			Material de Consumo - 30	R$	76.141,55	45,07%	626,14%
			Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - 3	R$	72.967,86	43,20%	600,04%
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 36	R$	-	0,00%	0,00%
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 39	R$	7.654,00	4,53%	62,94%
			Subvenções Sociais - 43	R$	-	0,00%	0,00%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**156.763,41**	92,80%	100,00%
	Despesas de Capital - 4	Investimentos - 4	Equipamentos e Material Permanente - 52	**R$**	**12.160,40**	100,00%	100%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**12.160,40**	100,00%	100,00%
	TOTAL DA DESPESA EMPENHADA			**R$**	**168.923,81**	**100,00%**	****

Fonte: SICOM

Em consulta ao SICOM, constatamos alguns empenhos cujo valor é relevante e necessita de procedimento licitatório haja vista o não atendimento dos comandos do art. 24, II[7] e art. 25 da lei n° 8.666/93.

Entretanto, primeiramente consultando ao e-tce, não encontramos procedimento licitatório referente ao empenho n° 35:



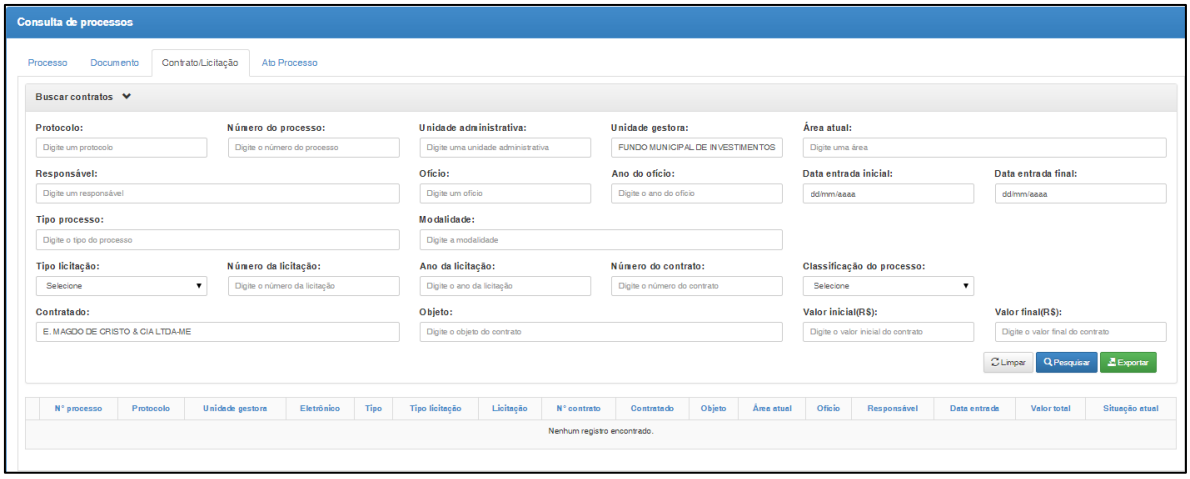
Nr. Linha: **14**

E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	06.18.08.244.0009.2.044	3.3.90.32.00	35	21/02/2014	37539392000171
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOR CESTAS BASICAS ATENDENDO SOLICITACAO DA SEC MUN ACAO SOCIAL POR UM PERIODO DE 6 MESES CONTRATO 027 2014					37.892,40

Fonte de Recurso	Valor
1.81.503	37.892,40
Subtotal das Fontes de Recurso:	**37.892,40**
Saldo do Empenho:	**37.892,40**

[7] Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Posteriormente, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, mais precisamente no portal da transparência onde o jurisdicionado é obrigado, segundo o art. 8, IV da LAI (Lei de Acesso a Comunicação), a publicar os procedimentos licitatórios, editais, contratos celebrados e vencedores, nada consta acerca do empenho nº 35 conforme demonstramos a seguir:



Constata-se que não houve procedimento licitatório para a realização da despesa acima informada. Ao deixar de licitar, o gestor cometeu transgressão

ao art. 2[8] da lei n° 8.666/93 que diz que as compras serão necessariamente precedidas de licitação e por esse motivo opinamos pela multa por infração a norma legal prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS.

Constatamos também em analise que o FMIS – Sete Quedas MS empenhou e gastou com gêneros alimentícios o montante de R$ 63.586,27 entretanto houveram vários empenhos para cada compra. Vejamos:

[8] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

	Soma de Valor Anulado	Soma de Valor Empenho
VALOR QUE EMEPNHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SOLICITACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL PARA ATENDER A CASA DE ABRIGO POR UM PERIODO DE 04 MESES CONTRATO 133	R$ -	R$ 2.745,60
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 2.745,60
152	R$ -	R$ 2.745,60
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA SERVICO DE FORTALECIMENTO DE VINCULOS DE 06 A 17 ANOS PELO PERIODO DE 6 MESES CONFORME CONTRATO 95 2014	R$ 215,57	R$ 577,26
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ 215,57	R$ 577,26
100	R$ 215,57	R$ 577,26
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA CASA DE ABRIGO	R$ -	R$ 1.664,00
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 1.664,00
24	R$ -	R$ 1.664,00
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A CASA DE ABRIGO	R$ -	R$ 3.496,85
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 3.496,85
1	R$ -	R$ 1.857,15
84	R$ -	R$ 492,70
98	R$ -	R$ 1.147,00
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA CASA DE ABRIGO CONF OFICIO 34 2014 SMAS	R$ -	R$ 1.760,00
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 1.760,00
37	R$ -	R$ 1.760,00
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOR CESTAS BASICAS ATENDENDO SOLICITACAO DA SEC MUN ACAO SOCIAL POR UM PERIODO DE 6 MESES CONTRATO 027 2014	R$ -	R$ 37.892,40
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 37.892,40
35	R$ -	R$ 37.892,40
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOR CESTAS BASICAS CONFORME SOLICITACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATO 120 2014	R$ -	R$ 13.074,76
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 13.074,76
125	R$ -	R$ 13.074,76
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS DE ALIMENTACAO PARA ATENDER A CASA DE ABRIGO	R$ -	R$ 1.647,29
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 1.647,29
147	R$ -	R$ 806,83
149	R$ -	R$ 840,46
VALOR QUE EMPENHAMOS REF A AQUISICAO DE GENEROS DE ALIMENTACAO PARA ATENDER AO PETI	R$ -	R$ 512,54
E. MAGDO DE CRISTO & CIA LTDA-ME	R$ -	R$ 512,54
148	R$ -	R$ 512,54
Total Geral	R$ 215,57	R$ 63.370,70
		R$ 63.586,27

A tal conduta caracteriza fracionamento de licitação, uma vez que o responsável dividiu a despesa com o proposito de dispensar a licitação. O TCU já se posicionou sobre o caso nos seguintes termos:

> **O fracionamento é prática vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Caracteriza-se pela divisão da despesa com o propósito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para a totalidade dos gastos "ou para efetuar dispensas de certame, ocasionando contratações diretas sem disputa". As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação "correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado"**. Com base nesse entendimento, o relator considerou presente, na gestão da SPRF/GO, irregularidade envolvendo fracionamento de despesas. No caso concreto, teria havido parcelamento de gastos com a aquisição de material de informática e com a contratação de serviços de reforma de rede elétrica mediante o uso de dispensas de licitação para atender a postos policiais localizados em diversos municípios do Estado, contemplando valores individuais abaixo de oito mil e de quinze mil reais, respectivamente. Considerando que os valores envolvidos eram de baixa representatividade, decidiu a Primeira Câmara expedir tão somente determinações corretivas à SPRF/GO. Acórdão n.º 589/2010-1ª Câmara, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bem querer Costa, 09.02.2010. (INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 04/2010)

Inobstante, em resposta à consulta, o TCE/MS, elucidou dúvida sobre a periodicidade e os tetos referidos no art. 24, I e II da lei 8.666/93, e tratou da questão da seguinte forma:

> REV-G.JD-1485/2016
> CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
> **QUESITO 1**: Qual a periodicidade para utilização dos tetos previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93?
>
> **RESPOSTA: Os limites constantes nos referidos incisos têm periodicidade anual**, levando-se em consideração o princípio da anualidade, também chamado de princípio da periodicidade, que estabelece que as previsões das **receitas e despesas devem referir-se a um exercício financeiro** (1º de janeiro a 31 de

> dezembro), que no Brasil coincide com o ano civil (artigo 34 da Lei n. 4.320/64).
>
> **QUESITO 2**: Na utilização dos tetos acima referidos, estes devem ser aplicados por evento, por fornecedor ou devemos considerar a totalidade dos gastos com compras e/ou serviços do mesmo gênero e/ou natureza?
>
> **RESPOSTA**: **Os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 têm periodicidade anual e compreendem a totalidade dos gastos com serviços, obras ou compras idênticas ou semelhantes (natureza e/ou gênero),** portanto, os tetos não se aplicam por evento ou fornecedor.

Ao fracionar despesa, o gestor claramente viola os comandos do §5°, do art. 23 da lei n° 8.666/93 que dispõe o seguinte:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> [...]
> § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e **serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo**, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Pela desobediência ao §5° do art. 23 da lei n° 8.666/93, opinamos também pela multa por infração a norma legal, prevista no art. 42 da LO-TCE/MS.

Além disso, também é possível constatar que o gestor, ao deixar de realizar procedimentos licitatórios, violou o principio da economicidade expresso no art. 70[9] da CF/88 tendo em vista que não é possível comprovar que os gastos por

[9] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

ele efetivado são os menores. O principio da economicidade, resumidamente trata no alcance de resultados almejados com o menor custo possível.

Pelo não atendimento do principio da economicidade, disposto no art. 70 da CF/88. Assim, entendemos que há indícios de fracionamento e /ausência de licitação, de acordo com o cruzamento de dados SICOM x site transparência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, VIII; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. José Gomes Goulart e da Secretária de Municipal de Ação Social à época Sra. Orenice Pucci, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, VIII da LO/TCE-MS, pela escrituração/registro das contas de forma irregular, em face da apresentação irregular do quadro de ativos/passivos financeiros e permanentes do BP, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS pela falta de remessa tempestiva dos balancetes mensais que deveriam estar presentes no SICOM, sendo referentes de janeiro a dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.3** deste parecer;

c) Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem

à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item **2.2.5.1**;

d) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2.1** deste parecer;

e) Pela recomendação ao gestor para que, ao elaborar os decretos de alteração do orçamento, discrimine, por código e por nome as unidades orçamentárias envolvidas, trazendo assim, transparência ao processo de alteração orçamentária.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de junho 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/7850/2015
PROTOCOLO	:	1592788
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ GOMES GOULART ORENICE PUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 09 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA